



EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROCESSO Nº : 10.001-3/2013 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL
UNIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO : CLEIDILENE DE OLIVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA

DILIGÊNCIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS Nº 74/2020

1. O **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução Normativa nº 14/2007) **converter a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

1. RELATÓRIO

2. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL, em caráter vitalício, ao(à) Sr(a). CLEIDILENE DE OLIVEIRA**, portador(a) do RG nº **4342294-2 SSP/GO**, inscrito(a) no CPF nº **568.445.811-49**, em razão do falecimento do(a) Sr(a). **WALTER MENDES**, quando em atividade no cargo de **Magistrado do Tribunal de Justiça**.

3. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de





Controle Externo de Previdência Social, que manifestou pela notificação do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, para providenciar a retificação do **Ato nº 405/2013-C.MAG**, para constar os dados pessoais do “de cujus” e da requerente, bem como para encaminhar provas documentais de convivência entre as partes.

4. Notificado, pelos ofícios nº 769/2013 e 911/2013, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (Doc. Dig nº 158450/2013), por meio do ofício nº 59/2013-C.MAG, juntou o **ato nº 877/2013-C.MAG**, disponibilizado no diário da justiça eletrônico, em 21/06/2013, edição nº 9075, **retificando o Ato nº 405/2013-C.MAG**, como solicitado pela SECEX. Destacou, ainda, que os demais documentos requeridos seriam encaminhados posteriormente, quando da sua apresentação pela pensionista.

5. Em relatório técnico de defesa (doc. dig. nº 57223/2018), a equipe técnica destacou que apesar de o ato ter sido retificado, faz-se necessário a devida comprovação de convivência entre o “de cujus” e a requerente, assim, opinou pela notificação do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, para que apresentasse os documentos necessários, sob pena de denegação do registro.

6. Em resposta a notificação efetuada pelo ofício de nº 338/2018, o Presidente do Tribunal de Justiça solicitou dilação de prazo, para apresentação dos documentos. Após, juntou, por meio do ofício nº 1669/2018-PRES, cópia do despacho exarado por ele, em 17/09/2018, no processo nº 0138980-27.2012.8.11.0000, destacando que o pensionamento pago a beneficiária está em consonância com a legislação, tendo demonstrado a existência do vínculo de união estável havida com o Magistrado segurado, por meio de cópia dos autos da ação de justificação judicial n. 9171-35.2013.811.0004 proposta pela Sra. Cleidilene de Oliveira, e julgada procedente, conforme sentença transitada em julgada em 5-3-2015.

7. Diante do exposto, os autos foram encaminhados a Equipe Técnica, que imputou a irregularidade LB15 (doc. dig n. 38653/2019), ao Sr. CARLOS ALBERTO





ALVES DA ROCHA - GESTOR / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019, uma vez que não juntou a sentença mencionada, para comprovar a existência do vínculo conjugal.

8. O gestor foi notificado, por meio do ofício nº 281/2019, para apresentar defesa, apresentando reiterados pedido de dilação de prazo (ofícios n. 605/2019, 815/2019 e 1096/2019). Por fim, apresentou, por meio do Malote Digital nº 173182/2019, a sentença judicial de justificação (fls. 07 a 9), transitada em julgada (certidão fls.11), proposta pela beneficiária.

9. Remetido os autos a Secex, emitiu relatório técnico conclusivo, manifestando pela aplicação da tese de repercussão geral definida no Recurso Extraordinário n. 636.553 – tema 445 -, sugerindo, sem análise do mérito, o registro do ato, diante do transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre a data de chegada dos autos ao Tribunal de Contas e sua análise.

10. Vieram os autos para manifestação do Ministério Público de Contas.

11. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

12. A Secretaria de Controle Externo deixou de realizar a análise de mérito do caso, opinando pela aplicação da tese do tema n. 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, fixada no julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.553, assim definida:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. (grifo meu).

13. No entanto, em consulta ao sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, constatamos a **ausência de trânsito em julgado da decisão**, bem como a





ausência de disponibilização do inteiro teor do acórdão e voto do Ministro Relator, o que impede a aplicação pura e simples do precedente que ainda pode ser integrado por aclaratórios.

14. Ademais, a ausência do inteiro teor impede que se realize o *distinguishing* entre os casos, o que viola o artigo 489, §1º, do Código de Processo Civil, que considera não fundamentada a decisão que “se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”.

15. Sendo assim, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo retorno dos autos à Secretaria de Controle Externo para que analise os documentos apresentados no Malote Digital nº 173182/2019 ou aguarde o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário n. 636.553 ou, ao menos, a disponibilização do inteiro teor dos autos, para extrair se tal precedente aplicar-se-á ao presente caso.

3. CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, requer, a Vossa Excelência a realização de **DILIGÊNCIA para que os autos retornem à Secretaria de Controle Externo para análise dos documentos apresentados no Malote Digital nº 173182/2019, visando ao saneamento da irregularidade, ou para que aguarde o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 636.553 ou, ao menos, a disponibilização do inteiro teor dos autos.**

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 02 de abril de 2020.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

